



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4870, de 2024**, que *"Institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	006; 007; 008; 009; 010; 011
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Os recursos referidos nos incisos I a VI deste artigo somente poderão ser aplicados em ações diretamente relacionadas à visitação a unidades de conservação, vedada sua utilização para despesas de custeio administrativo geral do órgão executor.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 13 admite ampla destinação dos recursos captados pelo fundo, inclusive via doações e acordos com entes internacionais. A emenda propõe vedação expressa ao uso desses recursos para despesas de custeio geral da máquina pública, restringindo sua aplicação às ações diretamente ligadas à visitação de unidades de conservação. Visa impedir o uso indevido do fundo como instrumento de financiamento paralelo e não supervisionado.

Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8392555819>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam o ICMBio e os órgãos estaduais e municipais executores do SNUC autorizados a contratar, mediante processo licitatório nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação.

Parágrafo único. O processo licitatório referido no caput deverá observar os princípios da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a obrigatoriedade de observância à Lei nº 14.133/2021 nas contratações decorrentes do projeto, especialmente quanto à criação e gestão de fundo privado por instituições financeiras. Ao exigir processo licitatório formal, resguarda-se a legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade das contratações. A redação proposta também afasta a possibilidade de contratações diretas injustificadas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6420768432>

Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6420768432>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º; e acrescente-se § 2º ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 1º A formalização das concessões, permissões, autorizações e parcerias previstas neste artigo deverá observar, no mínimo:

I – manifestação do órgão gestor da unidade;

II – anuênci a do ICMBio, quando o órgão executor não integrar a administração pública federal;

III – manifestação da área de planejamento e orçamento do ente federativo respectivo; e

IV – avaliação técnica prévia do órgão executor.

§ 2º A celebração das concessões, permissões, autorizações e parcerias dependerá de procedimento licitatório, com ampla divulgação, observado o disposto na legislação vigente, especialmente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência, com critérios técnicos objetivos, nos termos da legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo assegurar a impessoalidade, moralidade e transparência nas contratações de parceiros privados no âmbito da visitação às unidades de conservação. Ao exigir procedimento licitatório com critérios técnicos objetivos e parecer jurídico, alinha-se às boas práticas da administração pública e mitiga riscos de favorecimento, subjetividade ou desvio de finalidade. A

redação proposta é compatível com o art. 37 da Constituição e com marcos legais referentes às parcerias público-privadas e às organizações da sociedade civil, conforme o caso.

Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9492576819>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 16 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

V – a obrigatoriedade de auditoria externa anual independente, bem como de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo competentes, incluídos o Tribunal de Contas da União ou os Tribunais de Contas dos Estados, conforme a esfera de atuação, além da publicação integral dos relatórios de auditoria no Portal da Transparência.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda introduz dispositivo que reforça os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos vinculados à política pública criada pelo projeto. A previsão de auditoria externa independente, aliada à atuação dos tribunais de contas e à publicação dos relatórios no Portal da Transparência, garante maior controle social, transparência e efetividade na fiscalização, em consonância com o princípio republicano e os arts. 70 a 74 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775653538>

Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775653538>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Acrescente-se art. 14-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 14-1. Os recursos vinculados ao fundo deverão integrar os demonstrativos fiscais do ente federativo contratante, observando-se as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à transparência, ao controle de resultados e à responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira deverá observar a segregação contábil dos recursos do fundo, com identificação específica no sistema de contabilidade pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda insere dispositivo para assegurar que os recursos vinculados ao fundo criado no projeto estejam integrados aos demonstrativos fiscais dos entes federativos, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000. Reforça-se, com isso, a responsabilidade fiscal, o controle de resultados e a transparência. A previsão de segregação contábil específica contribui para o controle técnico e jurídico da aplicação orçamentária.



Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1210455845>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 13 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, a unidade de conservação localizada em unidade da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental terá prioridade na destinação dos recursos do fundo de que trata o *caput*, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

O art. 12 do citado projeto trata de fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação. Já o art. 13 detalha os recursos que constituirão o fundo.

Apresento emenda para assegurar prioridade na destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção.

Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização da destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental.

Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas

que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5642171465>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 13 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, a unidade de conservação localizada na Região Norte do país, especialmente nas áreas com mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental, terá prioridade na destinação dos recursos do fundo de que trata o *caput*, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7209103556>

O art. 12 do citado projeto trata de fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação. Já o art. 13 detalha os recursos que constituirão o fundo.

Apresento emenda para assegurar prioridade na destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas na Região Norte do Brasil, especialmente naqueles estados cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações amazônicas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção.

Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização da destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em estados da Região Norte que tenham mais de 50% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou zonas de proteção permanente.

Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, os Estados da Região Norte figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas

que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade regional, de fortalecimento da justiça territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações amazônicas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7209103556>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 38.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado de que trata o *caput* serão identificadas em portais de acesso público, inclusive com a disponibilização da composição associativa, da identificação dos quotistas ou dos acionistas, além da declaração do quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

O art. 9º do projeto prevê que, desde que observadas as normas legais, o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação poderão ser explorados, além de pelo próprio órgão gestor da unidade, pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização; por entes, órgãos e entidades de outras esferas da Federação, mediante a celebração de instrumentos de cooperação institucional; por organizações sociais, mediante a celebração de contratos de gestão; e por organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante os instrumentos de parceria previstos na Lei 13.019/2014.

É notório, no entanto, que há interesses geopolíticos e econômicos internacionais sobre territórios e patrimônios nacionais. Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes travestidas de entidades ambientalistas ou de defesa de direitos coletivos, atuam no Brasil influenciando decisões públicas e projetos de desenvolvimento sob a justificativa de proteção ambiental.

Essas intervenções, por vezes, têm o efeito prático de impedir ou dificultar o avanço de iniciativas que representam oportunidades legítimas de crescimento econômico e inclusão social, especialmente em áreas com alto potencial produtivo.

Nesse sentido, propõe-se emenda que determina a obrigatoriedade de identificação plena, em portais de acesso público, das pessoas jurídicas de direito privado que vierem a explorar o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação, inclusive com a disponibilização da composição associativa, da identificação dos quotistas ou dos acionistas, além da declaração do quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.

A medida visa assegurar maior transparência e responsabilidade nas explorações do acesso e das atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação brasileiras, especialmente quando há risco de interesses externos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405860084>

influenciarem políticas públicas estratégicas e decisões sobre o uso dos nossos recursos naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a soberania nacional, garantir a lisura da exploração das unidades de conservação e proteger o interesse público frente a eventuais ingerências externas.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405860084>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 16 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. A prestação de contas da gestão dos recursos do fundo, as tomadas de decisões e os relatórios periódicos de que trata este artigo deverão ser encaminhadas às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente do Senado Federal e às Comissões de Finanças e Tributação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, regulamentando a visitação nesses espaços e autorizando o ICMBio, bem como os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado destinado ao financiamento de projetos relacionados à visitação.

Nos artigos 12, 13 e 16 do projeto, estão dispostas as diretrizes para criação e operação do referido fundo, incluindo sua finalidade, fontes de receita e regras mínimas de funcionamento, com destaque para exigências de governança, transparência, participação federativa e divulgação periódica de relatórios.

A emenda proposta visa complementar essas disposições ao estabelecer que a prestação de contas da gestão dos recursos do fundo, as decisões adotadas e os relatórios periódicos sejam encaminhados às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente do Senado Federal, bem como às Comissões de Finanças e Tributação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Essa medida busca fortalecer a função fiscalizadora do Poder Legislativo, conferindo aos parlamentares – representantes legítimos da sociedade brasileira – instrumentos efetivos para acompanhar, em tempo hábil, a aplicação de recursos que envolvem decisões estratégicas sobre o uso do território nacional, o manejo dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, responde a uma preocupação crescente com a influência de interesses internacionais – econômicos, políticos e geoestratégicos – sobre as políticas ambientais brasileiras, especialmente em áreas sensíveis à soberania nacional, como as unidades de conservação. É notório que organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes apresentadas como entidades de proteção ambiental ou defesa de direitos coletivos, atuam de forma direta ou indireta em pautas que afetam as decisões internas do país.

Assim, ao ampliar a transparência e garantir o controle público sobre a gestão dos recursos desse fundo, a emenda contribui para coibir eventuais ingerências externas, assegurar a responsabilização dos envolvidos e fortalecer o papel institucional do Congresso Nacional na defesa do interesse público e da soberania nacional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, como forma de assegurar o controle democrático sobre decisões que impactam diretamente o patrimônio ambiental e estratégico do Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6464690807>

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6464690807>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 13 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, as unidades de conservação localizadas em unidade da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental devem receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput*, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

O art. 12 do citado projeto trata de fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação. Já o art. 13 detalha os recursos que constituirão o fundo.

Apresento emenda para assegurar que, no mínimo, vinte por cento dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção.

Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, um percentual mínimo de destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental.

Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas

que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4553279228>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 13 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, as unidades de conservação localizadas na Região Norte do país, especialmente nas áreas com mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental devem receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput*, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.

O art. 12 do citado projeto trata de fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação. Já o art. 13 detalha os recursos que constituirão o fundo.

Apresento emenda para assegurar que, no mínimo, vinte por cento dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas na Região Norte do Brasil, especialmente naqueles estados cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações amazônicas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção.

Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, um percentual mínimo de destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em estados da Região Norte que tenham mais de 50% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou zonas de proteção permanente.

Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, os Estados da Região Norte figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas

que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade regional, de fortalecimento da justiça territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações amazônicas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429610938>

EMENDA N°
(ao PL 4870/2024)

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica vedada a celebração de contratos, convênios, concessões, permissões, autorizações ou quaisquer outros ajustes com pessoas físicas ou jurídicas que tenham, entre seus sócios, dirigentes, representantes legais ou beneficiários diretos, cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores públicos do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, que ocupem cargos em comissão ou função de confiança”

Art. 2º Renumere-se o atual parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, para § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar os princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade e transparência na gestão das unidades de conservação, evitando qualquer possibilidade de favorecimento indevido ou conflito de interesses.

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, permite múltiplas formas de gestão, inclusive por meio de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil. Isso aumenta a importância de mecanismos de controle que

impeçam o uso da máquina pública para fins de nepotismo ou beneficiamento de pessoas próximas a servidores do Executivo.

Ao incluir vedação clara à contratação de pessoas físicas ou jurídicas com vínculo de parentesco com ocupantes de cargos no Executivo, a emenda fortalece a governança ambiental, protege o patrimônio público e reforça a credibilidade da política nacional de incentivo à visitação às unidades de conservação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de junho de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8496737769>